



Número: **0602791-73.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques**

Última distribuição : **10/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -
Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo
de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REQUERENTE)	
	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)
ANDRE LUIS GASPAR JANONES (REQUERIDO)	
	PRISCILLA SODRE PEREIRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDA)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179919747	11/10/2026 10:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0602791-73.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (OAB/DF 25.341) E OUTROS

REQUERIDA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO: ANDRE LUIS GASPAR JANONES

DECISÃO

1. Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República, apresentou pedido urgente de providências administrativas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, nos arts. 9º-D, 9º-E e 125-B da Resolução n. 23.610/2019/TSE e nos arts. 4º, 26, 27, 29 e 31 da Portaria n. 463/2026/TSE, relativo ao cumprimento, pelo WhatsApp LLC, representado no País pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., do plano de conformidade apresentado a esta Presidência, no que diz respeito ao canal “EXÉRCITO DO LULA” (<https://whatsapp.com/channel/0029VbCbRfD7tkj88k3soZ0Y>; identificador 120363408763985992), criado e administrado por André Luis Gaspar Janones, deputado federal reeleito por Minas Gerais.

Sustenta, em síntese, que:

(i) o canal, que contava com cerca de 55 mil seguidores na manhã de 5 de outubro de 2026, alcançou 2.090.796 seguidores em 7 de outubro e 2.967.820 na tarde de 9 de outubro, e as mensagens nele publicadas somavam, até 7 de outubro, 3.582.366 encaminhamentos;

(ii) o administrador não esconde a finalidade do canal, pois afirmou aos seguidores que “tudo que ele mandar falar de narrativa, vocês vão falar”, que com um milhão de pessoas “eu consigo controlar a narrativa no país inteiro” e, em transmissão de 8 de outubro, que a regra é “comando único”, “só obedece” e “agir igual um robô”;

(iii) o que o canal manda repetir são, em grande medida, afirmações que esta Corte já reconheceu como inverídicas em processos movidos contra o próprio administrador, como a de que o requerente pretendia retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil,



a de que estaria “envolvido com a milícia” e as de que reduziria aposentadorias, pensões e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou teria mandado cancelar o reajuste do Bolsa Família;

(iv) o administrador conhece as salvaguardas estruturais descritas no plano de conformidade e orienta os seguidores a contorná-las, mediante cópia de links e distribuição de textos prontos para repasse nos grupos, ativação das notificações silenciadas por padrão, engajamento “antes mesmo de assistir” e apagamento das mensagens depois de cumprida a “missão”;

(v) diante das denúncias, o administrador divulgou conta reserva no Instagram, com a recomendação “antes que derrubem”, e convocou os seguidores a aderir a página de apoio para que, “caso eles consigam derrubar a principal, a gente tenha um bom efetivo de soldados pra continuar a guerra”;

(vi) o requerente, sua campanha e seus apoiadores formularam centenas de denúncias contra o canal pelo formulário destinado a usuários e pela via reservada a candidatos e partidos (itens 6.2 e 6.3 do plano), sem nenhuma providência visível, embora o provedor se comprometa a revisar as denúncias em até 24 horas;

(vii) o plano apresentado pela Meta e pelo WhatsApp por força do art. 125-B da Resolução n. 23.610/2019/TSE descreve as regras que proíbem esse uso dos Canais e as medidas para coibi-lo, entre elas a suspensão do canal e o banimento de administradores por violações de alta gravidade ou reincidentes (itens 1.3, 1.4 e 1.4.3);

(viii) o dever de adotar medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos não depende de notificação judicial (art. 9º-D, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE), e o art. 9º-E, VI, da mesma resolução torna o provedor solidariamente responsável quando, ciente da decisão, deixa de indisponibilizar conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao já objeto de ordem judicial;

(ix) não incide o art. 33, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, pois o canal não é privado nem restrito, mas, nas palavras do próprio WhatsApp, conteúdo “acessível publicamente”, transmitido a mais de três milhões de pessoas;

(x) o pedido não se confunde com as representações ajuizadas contra o autor das publicações, pois tem por objeto o descumprimento das obrigações que o provedor declarou a esta Presidência; e

(xi) a remoção de mensagem a mensagem não protege o eleitor nesse ambiente, porque a atualização chega a milhões de aparelhos no instante em que é publicada, é levada aos grupos por cópia de link e de texto e é apagada pelo próprio administrador, de modo que a suspensão do canal, prevista no próprio plano, é a medida adequada e proporcional.

Acrescenta que, pouco mais de uma hora antes do protocolo do pedido, o canal transmitiu a seus seguidores nova “missão”, consistente na difusão de vídeo segundo o qual o requerente teria prometido mudar a Constituição e acabar com direitos (<https://www.instagram.com/reel/DeUIFy4R4E7/>).

Ao final, requer:

(a) seja determinado à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qualidade de representante do WhatsApp LLC no País, que suspenda, em no máximo 2 horas, o canal “EXÉRCITO DO LULA” até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026, em cumprimento às Diretrizes de Canais e aos Termos de Serviço descritos no plano de conformidade (itens 1.3,



1.4 e 1.4.3) e ao art. 9º-D da Resolução n. 23.610/2019/TSE, informando a esta Presidência a providência adotada;

(b) seja determinado ao mesmo provedor que suspenda a conta de André Luis Gaspar Janones na funcionalidade de Canais, impedindo-a de administrar ou de criar canais, e que estenda a suspensão a eventuais canais reserva por ele criados ou administrados, diretamente ou por meio de outra conta sob seu controle, até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026, valendo-se dos mecanismos de identificação de contas controladas pelo mesmo indivíduo descritos no plano (item 1.3, p. 72);

(c) em qualquer hipótese, seja instaurado o regime de supervisão regulatória direta (arts. 26 e 27, § 2º, da Portaria n. 463/2026/TSE) quanto às obrigações relativas aos Canais, com requisição ao provedor de informações sobre (i) as denúncias recebidas contra o canal desde 5 de outubro de 2026, pelas vias dos itens 6.2 e 6.3 do plano, com os protocolos, as datas, o tempo de análise e o resultado de cada uma; (ii) as medidas adotadas em relação ao canal e a seu administrador; e (iii) as razões pelas quais conteúdo já declarado falso por este Tribunal não foi tratado como violador das Diretrizes de Canais;

(d) seja determinado ao provedor que preserve, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, os registros do canal, compreendendo a íntegra das atualizações publicadas, editadas ou apagadas, seus metadados, a série histórica de seguidores, o número de visualizações, reações e encaminhamentos de cada atualização e os registros de acesso dos administradores, afastada a exclusão de dados referida no item 1.5 do plano;

(e) seja o provedor instado a informar se comunicou ou comunicará a esta Presidência a situação como risco extraordinário à integridade do processo eleitoral, nos termos do art. 28, § 1º, da Portaria n. 463/2026/TSE, e, em caso negativo, por quê; e

(f) seja remetida cópia do pedido e da decisão que o apreciar ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para instrução da AIJE n. 0602694-73.2026.6.00.0000, e à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Instruem o pedido o dossiê de apuração do canal, em que cada mensagem está registrada com o identificador do WhatsApp, a hora e o código de integridade do conteúdo (SHA-256) (ID 179919109), levantamento relativo à circulação de vídeos (ID 179919110) e a versão pública do plano de conformidade apresentado pela Meta Platforms, Inc. e pelo WhatsApp LLC, intitulado “Medidas da Meta para Salvar a Integridade dos Processos Eleitorais do Brasil” (ID 179919111).

É o relatório. **Decido.**

2. O cerne do pedido, neste momento, consiste em examinar se o provedor responsável pelo WhatsApp deve ser compelido, no exercício da supervisão dos planos de conformidade atribuída a esta Presidência, a aplicar ao canal “EXÉRCITO DO LULA” as medidas que ele próprio declarou adotar contra canais que violam suas Diretrizes, bem como se é o caso de instaurar a supervisão regulatória direta, requisitar informações e determinar a preservação dos registros.

Inicialmente, passo à análise da competência desta Presidência e do cabimento da via administrativa.

I. Da competência da Presidência e do cabimento da via administrativa



O art. 125-B da Resolução n. 23.610/2019/TSE estabelece:

Art. 125-B. Os provedores de aplicação de internet deverão, nos termos, prazos e diretrizes editados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

§ 1º O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

- I - deveres e medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução;
- II - critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhamento de sua implementação;
- III - prazos, resultados esperados e trajetória de alcance.

[...]

A Portaria n. 463/2026/TSE regulamentou o dispositivo e incluiu entre os sujeitos à obrigação os provedores “que oferecem serviços de mensageria instantânea com difusão pública do conteúdo transmitido ou que disponham de grupos abertos, tais como canais, comunidades de adesão irrestrita e listas de transmissão de alcance indeterminado” (art. 3º, II).

O plano de conformidade não é peça meramente declaratória. Entre as premissas que orientam a interpretação da portaria está a verificabilidade, segundo a qual as informações prestadas devem permitir “a aferição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da implementação das medidas descritas no plano”, “não sendo suficiente, para a demonstração do cumprimento das obrigações previstas, [apenas] a declaração unilateral do provedor” (art. 4º, V). Ao mesmo tempo, a portaria preserva a autonomia técnica dos provedores, que “são livres para determinar os meios técnicos de implementação de cada medida de conformidade” (art. 4º, I).

Para assegurar essa aferição, a portaria atribuiu a esta Presidência a faculdade de requisitar diretamente ao provedor informações, indicadores e dados (art. 26); a de instaurar, “mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório”, o regime de supervisão regulatória direta quando constatada “inadequação substancial que comprometa o cumprimento dos deveres previstos no art. 125-B” (art. 27, § 2º); a de instituir comissão de acompanhamento intensivo voltada à “orientação de providências preventivas ou corretivas coordenadas” em períodos de maior sensibilidade (art. 29); e a de resolver os casos omissos, observadas as premissas do art. 4º (art. 31). Estabeleceu, ainda, que a aptidão do plano “não gera presunção de regularidade capaz de afastar a responsabilização do provedor por violações à legislação eleitoral” (art. 27, § 4º).

Nessa linha, o ministro André Mendonça, em pedido de providências dirigido contra outra plataforma, determinou a requisição do plano de conformidade apresentado no âmbito da Portaria n. 463/2026/TSE, a fim de permitir “o confronto entre as providências formalmente informadas à Justiça Eleitoral e o funcionamento do mecanismo questionado”, além da preservação dos registros técnicos correspondentes (PetCiv n. 0601733-35.2026.6.00.0000/DF, decisão de 27 de agosto de 2026).

O objeto deste pedido, portanto, não se confunde com o das representações e das ações de investigação ajuizadas contra o autor das publicações.

Também não se pretende nesta via, a responsabilização do administrador do canal, matéria reservada às vias próprias, nem a declaração, em sede administrativa, da falsidade de afirmações políticas controvertidas.



A finalidade deste procedimento é examinar se o provedor cumpre as obrigações que declarou a esta Presidência, à luz de conteúdos cuja ilicitude já foi reconhecida por este Tribunal em decisões jurisdicionais.

O art. 30 da portaria, ao facultar aos legitimados do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 a adoção das medidas judiciais cabíveis, ressalva expressamente “outras consequências previstas em lei” e não esvazia a supervisão administrativa.

Afasto, de igual modo, a incidência do art. 33, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, que exclui das normas sobre propaganda as mensagens instantâneas enviadas “consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes”.

O canal não é privado nem restrito. O próprio plano de conformidade descreve os Canais como “um recurso opcional de transmissão unidirecional no WhatsApp, separado das mensagens privadas” (p. 66) e registra que, neles, “o conteúdo não é criptografado e é acessível publicamente” (item 1.4.1, p. 76).

A distinção é coerente com a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 987 da repercussão geral, cuja tese manteve a incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet aos provedores de mensageria instantânea “exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88)” (STF, RE n. 1.037.396/SP, Tribunal Pleno, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de novembro de 2025).

Um canal de transmissão unidirecional dirigido a mais de três milhões de seguidores não é comunicação interpessoal. A supervisão ora exercida não alcança mensagens privadas, cujo sigilo permanece intangível.

Reconheço, assim, a competência desta Presidência e o cabimento da via administrativa.

II. Marco normativo

A liberdade de expressão é direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e possui caráter preferencial em relação aos demais direitos. O exercício dessa liberdade fomenta o pluralismo político e o debate público, bem como fortalece o exercício da cidadania. Entretanto, o direito materializado nos arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais, nem autoriza que o seu exercício se converta em instrumento de quebra da paridade de armas que rege o processo eleitoral.

A Constituição confiou à Justiça Eleitoral a proteção da “normalidade e legitimidade das eleições” (art. 14, § 9º). A igualdade de oportunidades entre os competidores é condição para que a soberania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14, caput) se exprima de forma autêntica, e essa igualdade fica comprometida quando uma estrutura de comunicação de massa é organizada, de modo declarado, para replicar em escala, sob comando único, conteúdos que esta Corte já reconheceu como desprovidos de lastro mínimo.

Por outro lado, o art. 38, caput, da Resolução n. 23.610/2019/TSE determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Tal diretriz orienta não apenas o juízo sobre a ilicitude, mas também a escolha da providência, que deve ser a menos gravosa apta a fazer cessar a irregularidade.



Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de **medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

[...]

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

[...]

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, **e não dependem de notificação da autoridade judicial.**

[...]

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

[...]

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

[...]

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, **cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica.**

[...]

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo.

(grifos nossos)

A mesma resolução reconhece como lícita a participação em “atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags” (art. 28, § 6º-A, II), mas ressalva que essa permissão não se aplica “para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das



distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais” (art. 28, § 6º-B).

A mobilização digital, portanto, é lícita e não constitui objeto desta decisão. O que a norma não tolera é que a estrutura de mobilização seja empregada para fins ilícitos, entre os quais a difusão coordenada de fatos sabidamente inverídicos em desfavor de candidato.

No plano legal, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) assenta a disciplina do uso da internet no Brasil no respeito à liberdade de expressão, mas também na pluralidade e na diversidade e na finalidade social da rede (art. 2º, caput, III e VI), e elege como princípios, ao lado da garantia da liberdade de expressão, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (art. 3º, I e VI).

Ao julgar os Temas n. 987 e 533 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet e, na tese fixada em 26 de junho de 2025, ressaltou expressamente “a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE”. Assentou, ainda, que, “[e]m se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial” (STF, RE n. 1.037.396/SP, Tribunal Pleno, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de novembro de 2025).

Na mesma tese, o Supremo Tribunal Federal qualificou como falha sistêmica, imputável ao provedor, “deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa”, e determinou que os provedores editem “autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência”. Embora a noção de falha sistêmica tenha sido formulada para rol específico de ilícitos graves, ela ilumina o conteúdo do dever de cuidado que a legislação eleitoral impõe aos provedores no período de campanha.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece a legitimidade da moderação de conteúdo baseada nos termos de uso e a sua subordinação ao ordenamento jurídico:

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. [...]

4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

[...]

(STJ, REsp n. 2.139.749/SP, Terceira Turma, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30 de agosto de 2024)



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. COVID-19. REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO POR VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC). [...]

4. É legítima a moderação de conteúdo, baseada em termos de uso compatíveis com o ordenamento. O art. 19 do Marco Civil da Internet não impede que o provedor, por iniciativa própria, remova conteúdo que viole a lei ou suas políticas. Essa atuação configura atividade lícita de compliance, sujeita a controle judicial em caso de abuso. [...]

(STJ, REsp n. 2.084.220/SP, Terceira Turma, ministro Moura Ribeiro, DJEN de 16 de abril de 2026)

Quanto às medidas que alcançam perfis e canais em ambiente digital, o Supremo Tribunal Federal, ao confirmar a validade da Resolução n. 23.714/2022/TSE, assentou que ela “não consiste em exercício de censura prévia” e que “[a] disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação” (STF, ADI n. 7.261/DF, Tribunal Pleno, ministro Edson Fachin, DJe de 6 de março de 2024). Na sequência, a Segunda Turma reafirmou:

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Determinação de indisponibilidade de perfis mantidos em plataforma social em caso de grave ofensa ao processo eleitoral. Não caracterização de censura prévia ou proibição de circulação de informações. 4. “A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia” (ADI 7.261 MC). Inexistência de desrespeito à ADPF 130. [...]

(STF, Rcl n. 56.907-AgR/DF, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, DJe de 10 de abril de 2023)

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal registrou que a liberdade de expressão é balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade e que o seu exercício “não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (STF, Pet n. 10.391-AgR/DF, Tribunal Pleno, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 14 de fevereiro de 2023).

Não se trata de relativizar a posição preferencial da liberdade de expressão. Nesse sentido, destaque julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em que essa posição

“não implica preponderância absoluta das liberdades comunicativas sobre os direitos de personalidade de terceiros, cabendo ao magistrado da causa ônus argumentativo consideravelmente maior para justificar supressão de conteúdo informativo” (STF, RE n. 1.459.039-AgR-segundo/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27 de outubro de 2025).

No âmbito desta Corte Superior, a jurisprudência tem afirmado que, “[a] despeito do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, a proteção da veracidade das



informações divulgadas e da honra dos participantes do processo eleitoral orienta a atuação desta Justiça especializada como reguladora pontual do certame” (Ref-Rp n. 0600846-90.2022.6.00.0000/DF, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSSD de 13 de setembro de 2022), e que a intervenção sobre conteúdo político se justifica “quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral” (Ref-Rp n. 0601047-43.2026.6.00.0000/DF, ministro André Mendonça, DJe de 20 de agosto de 2026).

Nas representações que relatei neste ciclo eleitoral, envolvendo candidaturas e agremiações dos mais diversos campos políticos, sintetizei o critério nos seguintes termos:

O critério que se extrai desses precedentes consiste em distinguir a avaliação política – ainda que dura, injusta ou retoricamente exagerada – da afirmação de fato objetivo e verificável apresentada ao eleitor como informação dotada de base objetiva, quando inexistente lastro mínimo que a sustente.

(Rp n. 0601914-36.2026.6.00.0000/DF, decisão de 6 de outubro de 2026, referendada à unanimidade em 9 de outubro de 2026)

Com base nesse critério, deferi a remoção de conteúdos que atribuíam ao ora requerente, sem lastro mínimo, pedido de prisão e vínculos com milícia (Rp n. 0601094-17.2026.6.00.0000/DF, decisão de 17 de setembro de 2026, referendada por maioria em 02 de outubro de 2026), e preservei, na mesma linha, peças de crítica política contundente que não veiculavam afirmação de fato objetivamente falsa (Rp n. 0601914-36.2026.6.00.0000/DF).

Assim, o critério é o mesmo, independentemente de quem seja o candidato atingido.

III. Algoritmos, mídias sociais e formação da vontade do eleitor

A compreensão do problema posto nestes autos exige que se considerem as condições materiais em que, hoje, o eleitor forma a sua convicção. No voto vogal que proferi no referendo da Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF, registrei:

As liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220) foram concebidas, em sua matriz histórica, para um ambiente comunicativo caracterizado por escassez, poucos emissores, custos elevados de publicação, intermediação editorial identificável e responsabilidade atribuível.

O ambiente digital inverteu essas premissas.

Hoje, qualquer pessoa emite para milhões, o custo marginal da replicação é nulo e a mediação entre o emissor e o público deixou de ser exercida por editores humanos para ser desempenhada, em larga medida, por sistemas algorítmicos de recomendação, ranqueamento e impulsionamento, desenhados para maximizar o engajamento.

(Voto vogal no Ref-Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF)

A produção acadêmica dos últimos anos tem se debruçado sobre esse poder.

Daron Acemoglu identifica, entre os danos associados aos sistemas de inteligência artificial, a



degradação do discurso político e dos processos democráticos. Segundo o autor, plataformas cujo modelo de negócio se orienta à maximização do engajamento têm incentivos para formar câmaras de eco e bolhas informacionais, pois a verificação ou a interrupção da circulação de conteúdo pouco confiável reduz o engajamento – de modo que, quanto mais relevante a desinformação, mais os “platform incentives are diametrically opposed to social objectives” [“os incentivos das plataformas são diametralmente opostos aos objetivos sociais”] (ACEMOGLU, Daron. Harms of AI. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2021. NBER Working Paper, n. 29247).

Para o autor tais danos não são inerentes à tecnologia, mas decorrem de escolhas de desenho e de mercado, razão pela qual a regulação e a fiscalização externa constituem complementos indispensáveis.

Shoshana Zuboff descreve uma ordem econômica que converte a experiência humana em matéria-prima de produtos de predição e que, na busca por previsões mais certeiras, passa das economias de escala às “economias de ação”, isto é, à intervenção direta no comportamento para moldá-lo (ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021).

Se transpuséssemos seus ensinamentos ao processo eleitoral, a advertência da autora alcançaria o núcleo do direito de escolha, pois o voto livre pressupõe uma vontade que se forma, e não uma vontade que se fabrica.

Taina Bucher demonstra que os algoritmos das plataformas não são condutos neutros, mas intermediários que decidem o que se torna visível, para quem e em que momento, e destaca o chamado imaginário algorítmico, fenômeno pelo qual os usuários adaptam sua conduta àquilo que acreditam ser recompensado pelo sistema (BUCHER, Taina. If... Then: algorithmic power and politics. New York: Oxford University Press, 2018).

Por sua vez, Julia Powles e Helen Nissenbaum alertam para a “sedutora distração” de tratar os problemas dos sistemas automatizados como questões puramente técnicas, a serem resolvidas pelas próprias empresas, e sustentam que a resposta adequada exige mecanismos de responsabilização externos, que permitam contestação, prestação de contas e reparação (POWLES, Julia; NISSENBAUM, Helen. The seductive diversion of “solving” bias in artificial intelligence. OneZero, 7 dez. 2018).

Essas contribuições convergem em um ponto que interessa diretamente a esta decisão. **No ambiente digital, a circulação de um conteúdo não é produto exclusivo da vontade de quem o publica, mas também da arquitetura que o amplifica.**

O caso dos autos apresenta uma particularidade.

Os Canais do WhatsApp não possuem, segundo o plano de conformidade, recomendação de conteúdo específico aos usuários; a descoberta de canais, contudo, é orientada, entre outros fatores, por “[s]eguidores, visualizadores e sinais de engajamento (reações)” (item 1.4, pp. 75-76).

Nesse contexto, o crescimento do canal alimenta, assim, a sua própria visibilidade.

Mais do que isso, o canal funciona como central de comando destinada a acionar, de forma sincronizada, os sistemas de recomendação de outras plataformas. Não se trata, aqui, de imaginário algorítmico difuso, mas de instrução expressa do administrador:



Antes mesmo de assistir já curtam , comentem : Lula reeleito, compartilhem e espalhem no zap
É importante que isso ocorra nos primeiros segundos pro algoritmo sinalizar que o conteúdo é relevante
(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, 7 de outubro de 2026, 19h34, mensagens IDs 892 e 893 – ID 179919109, p. 9)

No mesmo sentido, logo após distribuir o primeiro vídeo sobre a Padroeira, o administrador explicou aos seguidores:

Pessoal, prestem atenção numa coisa. Eu acho que alguns aqui ainda não entenderam a gravidade disso que aconteceu. O algoritmo começou a entregar só esse assunto, começou a furar a bolha. [...] Então é importante a gente fazer uma grande mobilização.
(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, áudio de 25 de setembro de 2026, 16h23 – ID 179919109, p. 28)

[...] Qualquer conteúdo que aparecer lá com o algoritmo mandar pra você sobre esse assunto, você compartilha também, escreve, comenta no assunto. Esse assunto é o assunto. [...] pauta única, só esse, martela, martela, martela, martela.
(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, vídeo de 25 de setembro de 2026, 17h08, mensagem ID 338 – ID 179919109, p. 30)

Em consulta realizada no dia 10 de outubro de 2026 ao canal, verifiquei que a estrutura permanece em plena operação.

Às 10h01, o administrador determinou: “Quero todo mundo no X agora, postando a hashtag: #EXERCITODOLULAEMCAMPO” e “Mas agora a gente tem que subir essa hashtag pro primeiro lugar NO BRASIL!”; às 10h27, celebrou: “GASTAMOS APENAS 9 MINUTOS PRA SERMOS O ASSUNTO MAIS COMENTADO NO BRASIL!”.





O uso de hashtags é, em si, forma lícita de mobilização (art. 28, § 6º-A, II, da Resolução n. 23.610/2019/TSE), e não é ele que se reprime. O registro é feito para dimensionar a potência da estrutura, pois um comando emitido no canal é capaz de pautar, em minutos, o debate público nacional. **Quando essa mesma potência é posta a serviço da replicação de fatos que esta Corte já reconheceu como inverídicos, o dano ao equilíbrio do pleito é imediato e de difícil reversão.**

Há, ainda, um elemento que dialoga diretamente com a advertência de Zuboff. O administrador não pede aos seguidores que se convençam, mas que obedeçam. Em vídeo distribuído no canal em 10 de setembro, afirmou:



[...] Você quer reeleger o presidente Lula? Você vai ter que deixar o seu elitismo e sua arrogância intelectual de lado e se portar como robô. Só obedecer a ordem nas redes sociais. Todos nós falarmos a mesma narrativa. [...]

(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, vídeo de 10 de setembro de 2026, 12h08, mensagem ID 149 – ID 179919109, p. 16)

A lição de Powles e Nissenbaum, por sua vez, encontra aplicação precisa na hipótese. O provedor dispõe de plano de conformidade que descreve, corretamente, as regras e as medidas aplicáveis.

Desse modo, a autorregulação existe, porém o que os elementos dos autos indicam, em juízo de cognição sumária, é que ela não foi aplicada ao caso concreto, o que reclama o controle externo atribuído a esta Presidência.

IV. Do canal “EXÉRCITO DO LULA”: escala, método e conteúdos distribuídos

IV.1. Escala

Em consulta realizada no dia 10 de outubro de 2026, verifiquei que o canal ostenta selo de verificação e conta com 3,2 milhões de seguidores:



Segundo os documentos acostados à inicial, o canal tinha cerca de 55 mil seguidores na manhã de 5 de outubro e alcançou 2.090.796 em 7 de outubro. Em pouco mais de cinco dias, portanto, multiplicou por quase sessenta a sua audiência. Destaco que apenas o texto-convite padronizado, distribuído três vezes pelo administrador, registrou 1.170.637 encaminhamentos (IDs 626, 667 e 757 – ID 179919109, p. 24).

IV.2. Comando único

O administrador explicitou, em mais de uma oportunidade, o propósito da estrutura:

[...] você vai conversar com essas pessoas você vai falar, tudo que ele mandar no



grupo, vocês vão fazer tudo que ele mandar compartilhar, vocês vão compartilhar tudo que ele mandar escrever vocês vão escrever, tudo que ele mandar falar de narrativa, vocês vão falar [...]

(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, áudio de 5 de outubro de 2026, 9h46, mensagem ID 577, 94.700 encaminhamentos – ID 179919109, p. 5)

Eu prefiro começar daqui uma semana com um milhão de pessoas, porque aí eu consigo controlar a narrativa no país inteiro, do que começar agora com cem, duzentos mil.

(Reel distribuído no canal em 5 de outubro de 2026, 18h29, mensagem ID 613, 44.115 encaminhamentos – ID 179919109, p. 6)

[...] se a gente tiver um grupo aqui com três, quatro, cinco milhões de pessoas, sai de baixo. Não tem como não, a gente controla a narrativa do país.

(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, áudio de 6 de outubro de 2026, 20h19, mensagem ID 746, apagada e recuperada de gravação de tela – ID 179919109, p. 7)

Organizar apoiadores não é ilícito. Mas a mensagem é inequívoca quanto ao método: o seguidor não é convidado a examinar o conteúdo que recebe, e sim a reproduzi-lo, sob comando, sem juízo próprio.

IV.3. Conteúdos cuja falsidade ou ilicitude já foi reconhecida por este Tribunal

Não se pede a esta Presidência que avalie, em sede administrativa, a veracidade de afirmações políticas controvertidas. **O juízo sobre os principais conteúdos distribuídos pelo canal já foi feito por este Tribunal, em decisões jurisdicionais, várias delas proferidas contra o próprio administrador.**

IV.3.1. A narrativa sobre a Padroeira do Brasil

Na Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF, o ministro André Mendonça delimitou como notoriamente inverídico o núcleo factual segundo o qual o requerente ou sua família “propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover a retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição ou do título de Padroeira do Brasil”, e o Plenário, em sessão concluída em 30 de setembro de 2026, não infirmou a premissa de que essa afirmação carece de suporte fático mínimo.

No DR n. 0602315-35.2026.6.00.0000/DF, determinei a indisponibilização de dois vídeos do administrador do canal sobre o tema, por divulgarem fato sabidamente inverídico, o segundo deles “agravado pela convocação expressa à sua replicação em massa” (decisão de 6 de outubro de 2026, referendada à unanimidade em 10 de outubro de 2026).

Na ocasião, registrei que o requerido

“não sugere, não ironiza nem formula indagação. Afirma, declara ter checado e garante, mais de uma vez, que ‘é verdade’”.



Os mesmos vídeos foram distribuídos no canal, com ordens expressas de amplificação:

13:56 [link do vídeo 1: “EXPLODAM! ME AJUDEM A FAZER VÍDEO CHEGAR NO BRASIL INTEIRO!”]

13:56 EXPLODAM! É GUERRA!

(25 de setembro de 2026, mensagens IDs 317 e 318, 1.937 encaminhamentos, apagadas em 7 de outubro – ID 179919109, p. 28)

16:46 NÃO FALEM DE OUTRO ASSUNTO NAS REDES DE VOCÊS

16:46 NADA NADA NADA

16:46 PAUTA ÚNICA

16:46 NÃO FALEM SOBRE NENHUM OUTRO ASSUNTO

16:47 DIVULGUEM TUDO QUE VEREM SOBRE ESSE ASSUNTO

16:47 POSTEM NOS STORIES

16:47 ENVIEM NO ZAP

(25 de setembro de 2026, mensagens IDs 322 a 329, 515 encaminhamentos, apagadas em 7 de outubro – ID 179919109, p. 29)

17:27 VÍDEO COM AS ORIENTAÇÕES! EXPLODAM!

(25 de setembro de 2026, mensagens IDs 339 e 340, link do vídeo 2 – ID 179919109, p. 31)

Dois dias depois da decisão complementar proferida na Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF, o canal anunciou como “MISSÃO DO DIA” exatamente o contrário do que a Justiça Eleitoral havia decidido:

14:38 ATENÇÃO

14:38 MISSÃO DO DIA

14:38 [link: “URGENTE AGORA! JUSTIÇA CONFIRMA QUE FLÁVIO BOLSONARO TENTOU TIRAR NOSSA SENHORA DA APARECIDA COMO PADROEIRA DO BRASIL!”]

14:38 EXPLODAM! É GUERRAAAAA

(27 de setembro de 2026, mensagens IDs 364 a 367, 351 encaminhamentos – ID 179919109, pp. 34-35)

Nesta sequência, verifica-se que:

(i) o canal distribuiu os dois vídeos posteriormente removidos por ordem desta Presidência, acompanhados de convocação à replicação em massa;

(ii) impôs aos seguidores a narrativa como “pauta única”, com ordem de não falar de nenhum outro assunto;

(iii) após a delimitação judicial da falsidade, apresentou ao eleitor a decisão da Justiça Eleitoral como se a houvesse confirmado, invertendo o seu sentido; e



(iv) a mesma tese foi depois veiculada pelo administrador na plataforma X (“ESTÁ LIBERADO CONTAR QUE O GRUPO DE FLÁVIO BOLSONARO QUER MUDAR A PADROEIRA DO BRASIL!”), publicação igualmente alcançada pela decisão proferida no DR n. 0602315-35.2026.6.00.0000/DF, em que assentei que “[a] cassação ou a suspensão de ordem de remoção não equivale à declaração judicial de veracidade do conteúdo”.

IV.3.2. A imputação de envolvimento com milícia

No referendo da Rp n. 0600968-64.2026.6.00.0000/DF, de relatoria do ministro André Mendonça, este Plenário, por unanimidade, manteve a remoção de vídeo do mesmo administrador, por entender que a imputação de que o requerente seria “bandido” e teria envolvimento com milícia “desborda, em juízo preliminar, os limites da crítica política regular e atinge sua honra objetiva, além de inserir no debate eleitoral premissa factual aparentemente não demonstrada” (sessão de 25 de junho de 2026).

A mesma imputação foi distribuída no canal em 10 de setembro, em vídeo no qual o administrador a apresenta, de modo explícito, como “versão” a ser levada “lá na ponta”:

[...] Versão número 2. Flávio Bolsonaro, um bandido criminoso que usava uma loja de chocolate para lavar dinheiro, envolvido com a milícia até o pescoço, foi pedir dinheiro para um banqueiro corrupto [...]. Qual dessas versões vocês acham que chega lá na ponta? [...] É isso que eu chamo de versão dos fatos. [...]
(Canal “EXÉRCITO DO LULA”, vídeo de 10 de setembro de 2026, 12h08, mensagem ID 149, 2.135 encaminhamentos – ID 179919109, p. 64)

Quem concorda , esparrama esse vídeo pra militância
(10 de setembro de 2026, 13h01, mensagem ID 150 – ID 179919109, p. 64)

A orientação desta Corte, firmada em diversos precedentes, é a de que a associação de candidato a milícia ou ao crime organizado, sem lastro mínimo, não constitui crítica política protegida, como registrei no referendo da Rp n. 0601182-55.2026.6.00.0000/DF, de minha relatoria, em que se manteve a retirada de material que vinculava pré-candidato a facção criminosa.

IV.3.3. Aposentadorias, BPC e Bolsa Família

O canal distribuiu, ainda, a afirmação de que o requerente reduziria as aposentadorias e o Benefício de Prestação Continuada:

07:25 FLÁVIO BOLSONARO VAI DESINDEXAR O REAJUSTE DA APOSENTADORIA DO SALÁRIO MÍNIMO
07:26 OU SEJA: FLÁVIO VAI REDUZIR O VALOR DAS APOSENTADORIA DOS VELHINHOS
07:26 EXPLODAM! MISSÃO DO DIA! FAÇAM CHEGAR EM TODOS OS APOSENTADOS



(28 de setembro de 2026, mensagens IDs 396 a 399, 2.322 encaminhamentos, texto apagado em 7 de outubro – ID 179919109, p. 4)

18:06 MISSÃO: [link: “BPC URGENTE! FLÁVIO BOLSONARO VAI REDUZIR O BENEFÍCIO DE VOCÊS! DENUNCIEM! EXPLODAM ESSE VÍDEO!”]

18:06 FLÁVIO FOI PRA CIMA DO BPC AGORA

18:06 EXPLODAM

(28 de setembro de 2026, mensagens IDs 408 a 410, 648 encaminhamentos – ID 179919109, p. 60)

Conforme noticiado na inicial, o ministro André Mendonça determinou, em 8 de outubro de 2026, a remoção de vídeo do mesmo autor que atribuía ao requerente o propósito de reduzir o valor das aposentadorias, por não encontrar respaldo no plano de governo nem nas declarações do candidato, e adotou o mesmo critério em outras duas representações (Rps n. 0602693-88.2026.6.00.0000, n. 0602740-62.2026.6.00.0000 e n. 0602732-85.2026.6.00.0000).

Do mesmo modo, em 18 de setembro, o canal distribuiu a afirmação de que o requerente “mandou cancelar o aumento do Bolsa Família”, com orientação para que o conteúdo fosse levado a “grupo de compra e venda, grupo da família”:

[link: “ATENÇÃO! FLÁVIO BOLSONARO MANDOU CANCELAR O AUMENTO DO BOLSA FAMÍLIA! EXPLODAM!”]

16:36 REFORÇANDO: COPIEM O LINK E ENVIA NO WHATSAPP COMO ORIENTEI NO VÍDEO

(18 de setembro de 2026, mensagens IDs 253 a 256, 932 encaminhamentos – ID 179919109, p. 67)

Segundo a documentação que instrui o pedido, o próprio requerente havia declarado publicamente, na véspera, que a ação judicial ajuizada por parlamentar de seu partido contra o reajuste não contara com sua autorização nem com sua concordância (ID 179919109, p. 65).

A afirmação distribuída no canal, portanto, não critica proposta do candidato, mas lhe atribui uma que ele expressamente rejeitou, técnica que, na Rp n. 0602691-21.2026.6.00.0000/DF, reconheci como apta a transbordar da crítica política: “[a] representada não critica uma proposta do representante, atribui-lhe uma e em seguida, anuncia ao eleitor as consequências dessa premissa inexistente” (decisão de 8 de outubro de 2026).

IV.3.4. A atualidade da conduta

Em consulta realizada no dia 10 de outubro de 2026, verifiquei que, às 14h07, o canal transmitiu aos seus mais de três milhões de seguidores novo vídeo do administrador, sob o título “URGENTE! A BALA DE PRATA DE LULA CONTRA FLAVIO BOLSONARO !”, acompanhado das ordens “EXPLODAM!” e “AGORA!”. Até o momento da consulta, a atualização registrava 24 mil encaminhamentos. Às 15h13, o administrador acrescentou: “Próxima missão : 17:30! Até lá ,



todos devem cumprir as já enviadas no dia de hoje !”.

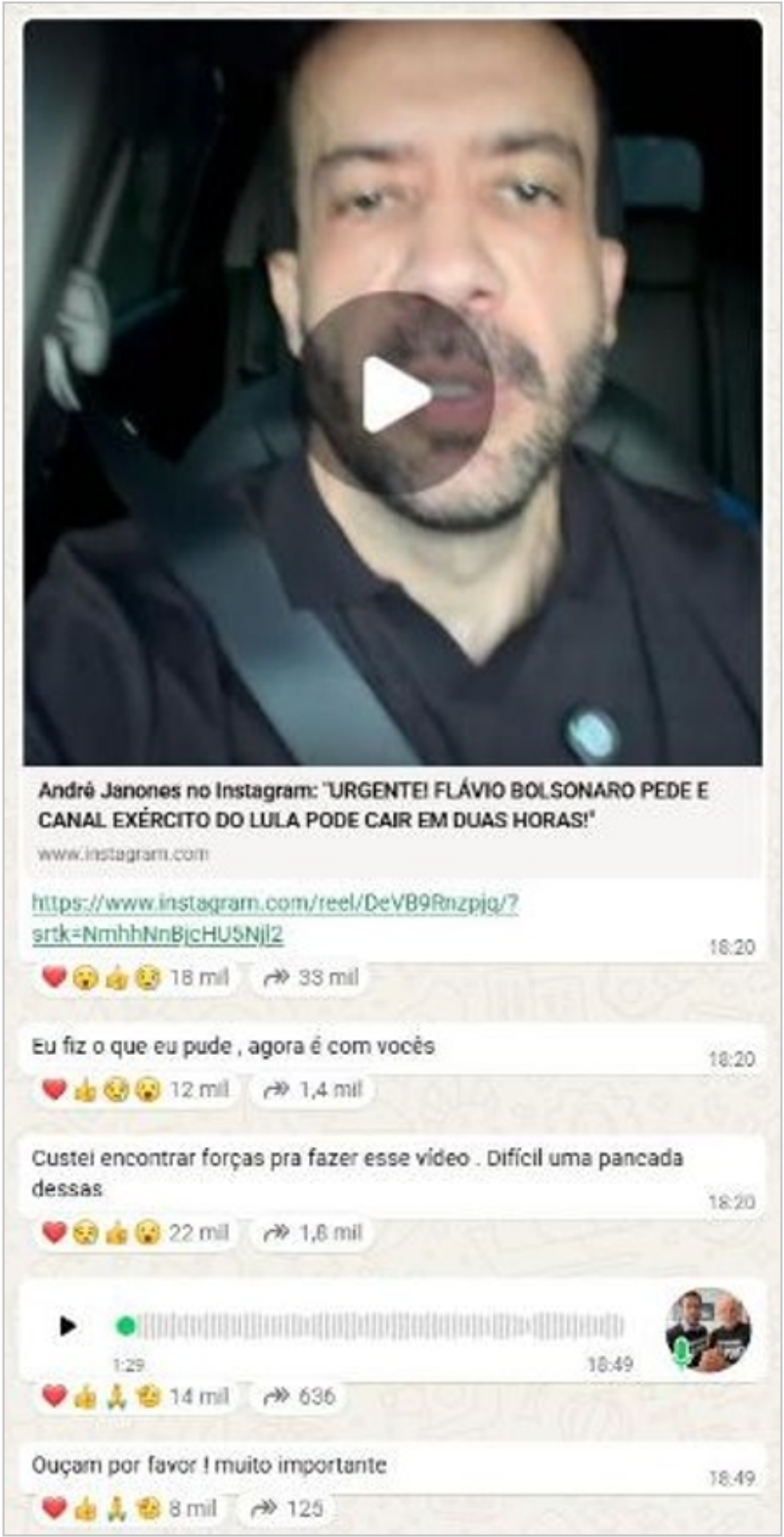


O conteúdo desse vídeo, segundo o qual, na narrativa da inicial, o requerente teria prometido mudar a Constituição e acabar com direitos, não é objeto de juízo nesta decisão e poderá ser submetido às vias jurisdicionais próprias.

O registro demonstra, contudo, que o método descrito nos itens anteriores permanece em curso, a quinze dias do segundo, que se resume a ordem de replicação imediata, dirigida a milhões de seguidores, de conteúdo que atribui ao adversário propósito por ele negado.



Verifiquei, ainda, que às 18h20 o canal distribuiu vídeo intitulado “URGENTE! FLÁVIO BOLSONARO PEDE E CANAL EXÉRCITO DO LULA PODE CAIR EM DUAS HORAS!”, com 33 mil encaminhamentos, seguido das mensagens “Eu fiz o que eu pude , agora é com vocês” e “Custei encontrar forças pra fazer esse vídeo . Difícil uma pancada dessas”.



O administrador tem, portanto, ciência do presente pedido e já mobiliza os seguidores em torno dele, circunstância relevante para o exame do risco de evasão da medida, a que retornarei no item VII.



IV.4. O contorno das salvaguardas descritas no plano de conformidade

O plano de conformidade apoia a proteção dos Canais em salvaguardas estruturais. Os elementos dos autos indicam, em cognição sumária, que o administrador conhece cada uma delas e orienta os seguidores a neutralizá-las.

Primeiro ponto referente aos limites de encaminhamento. O plano informa que o WhatsApp “limita o encaminhamento de mensagens e atualizações de Canais a cinco conversas de uma vez”, que as mensagens muito encaminhadas recebem o rótulo de “altamente encaminhadas” e que “as atualizações encaminhadas de um Canal sempre vinculam de volta ao Canal original para fornecer aos destinatários contexto adicional quanto à fonte da atualização” (item 1.2, p. 70).

O canal orienta os seguidores a copiar o link e colá-lo nos grupos – “E 5 (o mais importante) copiar o link e enviar no zap pra todos os grupos que você estiver” (ID 316, 25 de setembro); “Copia o link e manda no zap” (IDs 330 a 337, 25 de setembro); “Enviem pelo zap”, “O segredo é o zap” (IDs 406 e 407, 28 de setembro); “Bolha se fura é no WhatsApp” (ID 257, 18 de setembro) – e distribui textos prontos, redigidos em primeira pessoa, para circularem como se fossem de quem os repassa.

Em consulta realizada nesta data, verifiquei que, na manhã de 9 de outubro, o canal distribuiu três versões de um mesmo texto, iniciadas por “Oi amiga , bom dia !”, “Oi amigo , bom dia !” e “Bom dia grupo!!!”, com o pedido “me ajuda encaminhando essa mensagem pros seus contatos também”, as quais registravam, respectivamente, 37 mil, 22 mil e 63 mil encaminhamentos. Às 7h23, o administrador explicou: “Fiz 3 modelos de textos aí pra vocês só encaminharem no WhatsApp”.





Copiado e colado num grupo, o conteúdo não se submete ao limite de encaminhamento, não recebe o rótulo de mensagem altamente encaminhada nem conserva o vínculo com o canal de origem. O destinatário final recebe a mensagem como se proviesse de um contato próximo.

Segundo ponto referente a notificações silenciadas. O plano registra que “[a]s notificações do canal são silenciadas por padrão para todos os usuários, reduzindo a eficácia dos administradores de canal que tentam enviar atualizações de ‘spam’ para seus seguidores” (item 1.4, p. 75). O canal distribuiu tutorial com a orientação “[d]entro do canal, ative as notificações no sino para receber os avisos” (IDs 904 e 905, 7 de outubro – ID 179919109, p. 51), e o administrador pediu aos seguidores que ficassem “muito atentos à primeira notificação do dia” (ID 300, 24 de setembro – ID 179919109, p. 26).

Terceiro ponto referente a verificação pelo usuário. O plano confia na capacidade do usuário de verificar o que recebe, com a ferramenta de pesquisa na web e o apoio de agências de checagem (item 1.2, pp. 70-71). O administrador orienta a curtir, comentar e compartilhar “[a]ntes mesmo de assistir” (IDs 892 e 893, 7 de outubro) e, em mensagem ainda disponível no canal nesta data, reiterou as técnicas ensinadas nas transmissões: “Nesse vídeo já sigam o que ensinei nas lives :



curtir , comentar, compartilhar , clicar no aviãozinho e postar nos stories , clicar no aviãozinho e enviar no direct , depois copiar o link e enviar no zap [...]”.

Quarto ponto referente a rastreabilidade. Às 22h37 de 6 de outubro, o administrador afirmou no canal que “a gente sequer disseminou qualquer notícia aqui até agora” (ID 778). Antes, às 20h46, havia anunciado: “Vou apagar os últimos áudios pra gente voltar mo foco ok ?” (ID 749). A partir das 6h45 do dia seguinte, foram apagadas as mensagens de 25 a 29 de setembro que continham as ordens de “pauta única”, os links dos dois vídeos cuja remoção foi determinada por esta Presidência e as afirmações sobre aposentadoria e BPC; somente em 7 de outubro, foram 73 mensagens apagadas, todas previamente preservadas pelo requerente com código de integridade (ID 179919109, pp. 1-4 e 17).

Quinto ponto referente a evasão de medidas. Diante das denúncias, o administrador divulgou no canal conta reserva no Instagram, com a ordem “EXPLODAM OU MINHA CONTA VAI CAIR” e a explicação de que “é bom ter essa reserva, porque se o outro cair a gente segura nessa” (IDs 737 a 739, 6 de outubro, 36.782 encaminhamentos – ID 179919109, p. 42). Segundo a inicial, após a transmissão de 8 de outubro, anunciou que “a partir de amanhã o exército entrará na guerra” e pediu adesão a uma “página de apoio para que, caso eles consigam derrubar a principal, a gente tenha um bom efetivo de soldados pra continuar a guerra” (mensagens n. 1054 a 1060).

Registro, por fim, que a petição inicial noticia que, nas Eleições de 2022, esta Corte já havia anotado, nas AIJEs n. 0601513-76 e n. 0601522-38, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, que o mesmo administrador insuflava seus seguidores “a espalharem o material o mais rapidamente possível”, com o objetivo de “tornar inócua eventual ordem de remoção”.

V. Do cotejo com o plano de conformidade e do dever de cuidado do provedor

O plano de conformidade apresentado a esta Presidência descreve com precisão as regras aplicáveis ao uso dos Canais e as medidas destinadas a coibir a sua violação:

Os Termos de Serviço do WhatsApp proíbem especificamente o uso de seus serviços para coordenar danos, publicar falsidades ou deturpações, fazer-se passar por alguém ou enviar comunicações ilegais ou não permitidas, como mensagens em massa, mensagens automáticas ou discagem automática. Os usuários que violarem esses termos podem ter suas contas desativadas ou suspensas.

(item 1.3, p. 71)

As Diretrizes de Canais do WhatsApp definem o conteúdo permitido. Entre outras coisas, essas Diretrizes proíbem:

Atividade ou conteúdo que propositalmente engane, se passe por outro, ou deturpe intencionalmente, ou que, de outra forma, aplique golpes, perpetre fraudes ou explore usuários

[...]

(item 1.4, pp. 74-75)

Os Canais do WhatsApp analisam cada atualização do canal, incluindo imagens, texto, vídeo e áudio, para detectar e aplicar medidas contra conteúdo que viole as políticas.

(item 1.4.1, p. 76)

Quando violações de políticas são identificadas, as medidas de aplicação incluem:



remoção das informações do perfil do canal; suspensão do envio de atualizações do canal aos usuários (fechamento do canal); remoção de conteúdo infrator dos campos do perfil do canal; revogação do link de convite do canal; suspensão do canal (globalmente ou em uma jurisdição específica); ou banimento de administradores do canal por violações de alta gravidade ou reincidentes.

(item 1.4.3, p. 78)

As denúncias enviadas através do canal de candidatos políticos são revisadas de forma contínua. Embora os tempos de resposta possam variar dependendo do volume de envios e da complexidade das questões levantadas, nos esforçamos para revisar todas as denúncias dentro de 24 horas.

(item 6.3, p. 88)

Confrontadas essas regras com os elementos descritos no item IV, verifica-se que:

(i) o canal distribui, reiteradamente, conteúdos cuja falsidade ou ilicitude foi reconhecida por este Tribunal, o que se enquadra na vedação a conteúdo que “propositalmente engane” ou “deturpe intencionalmente”;

(ii) a ordem de “comando único” e de “pauta única”, com a determinação de que os seguidores se portem “como robô” e “só obede[çam] a ordem nas redes sociais”, corresponde à hipótese de uso do serviço para “coordenar danos” e “publicar falsidades ou deturpações”, vedada pelos Termos de Serviço;

(iii) o próprio provedor declara analisar “cada atualização do canal, incluindo imagens, texto, vídeo e áudio”, de modo que os conteúdos descritos estavam ao seu alcance técnico;

(iv) segundo a inicial, centenas de denúncias formuladas pela via reservada a candidatos e partidos, cuja revisão o provedor se compromete a realizar em até 24 horas, não produziram nenhuma providência visível; e

(v) as medidas aplicáveis estão previstas no próprio plano, inclusive a suspensão do canal e o banimento de administradores “por violações de alta gravidade ou reincidentes”.

Os pressupostos que o próprio plano estabelece para a suspensão estão presentes, em juízo de cognição sumária. A gravidade decorre da escala do canal, da natureza das imputações e do momento, às vésperas do segundo turno da eleição presidencial. A reincidência decorre das decisões desta Corte contra o mesmo administrador, pelo mesmo tipo de conteúdo, e da repetição das narrativas depois delas.

Tampouco se pode alegar desconhecimento. As ordens de indisponibilização proferidas no DR n. 0602315-35.2026.6.00.0000/DF foram dirigidas, quanto à plataforma Instagram, à mesma pessoa jurídica que representa o WhatsApp no País, e a decisão complementar proferida na Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF determinou a identificação dos provedores de aplicação para atuação preventiva, nos termos do art. 9º-E, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE. De todo modo, o dever previsto no art. 9º-D independe de notificação da autoridade judicial (§ 4º), e o presente pedido afasta qualquer dúvida quanto à ciência.

O plano descreve corretamente o que deve ser feito. A sua aptidão formal, contudo, “não gera presunção de regularidade capaz de afastar a responsabilização do provedor” (art. 27, § 4º, da Portaria n. 463/2026/TSE), e o seu cumprimento não se demonstra pela “declaração unilateral do provedor” (art. 4º, V).



Dessa forma, quando se está diante de centenas de notificações sobre conteúdo cuja falsidade foi reconhecida por decisão judicial, que não estão sendo eficazes, o que está em causa deixa de ser uma escolha legítima de moderação e passa a ser uma hipótese, a ser confirmada, de inexecução das medidas que o próprio provedor declarou a esta Presidência.

VI. Da suspensão do canal: adequação, necessidade e proporcionalidade

A medida requerida no item “a” é a providência que o próprio WhatsApp inclui entre as aplicáveis aos Canais que violam as suas Diretrizes (itens 1.4 e 1.4.3 do plano).

Assim, a atuação desta Presidência será adstrita a determinar que o provedor cumpra o que declarou, sem prejuízo de sua autonomia para definir o meio técnico de implementação (art. 4º, I, da Portaria n. 463/2026/TSE).

A medida é adequada, porque faz cessar a utilização do canal como instrumento de difusão coordenada dos conteúdos descritos.

O art. 4º da Resolução n. 23.714/2022/TSE, cuja validade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.261/DF, já contempla a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais em caso de produção sistemática de desinformação sobre o processo eleitoral.

Na Rp n. 0602683-44.2026.6.00.0000/DF, adverti os responsáveis por perfis de que a reiteração da conduta poderia ensejar a sua suspensão temporária (decisão de 10 de outubro de 2026). Esta Corte, aliás, tem alcançado canais e grupos de aplicativos de mensageria quando empregados para fins ilícitos, como na Rp n. 0602745-84.2026.6.00.0000/DF, em que a ministra Estela Aranha determinou a remoção de canal no Telegram e de grupo no WhatsApp vinculados a mecanismo de recompensa por publicações de conteúdo eleitoral (decisão de 9 de outubro de 2026).

A medida é necessária, porque as providências menos gravosas se mostraram, no caso, insuficientes.

A remoção mensagem a mensagem não protege o eleitor nesse ambiente. A atualização chega a mais de três milhões de aparelhos no instante em que é publicada; é levada aos grupos por cópia de link e de texto, fora do alcance dos limites de encaminhamento, **e é apagada pelo próprio administrador depois de cumprida a “missão”**.

O mecanismo do canal se resume a quando uma ordem judicial alcança a mensagem, ela já deixou o canal.

Nem a delimitação judicial do núcleo factual inverídico, em setembro, nem as decisões jurisdicionais proferidas contra o mesmo administrador, em junho e em outubro, interromperam a dinâmica. Ao contrário: dois dias depois da delimitação judicial do núcleo factual inverídico sobre a Padroeira, o canal anunciou que a “JUSTIÇA CONFIRMA” a mesma narrativa; e, nesta data, novas “missões” de replicação imediata foram distribuídas a milhões de seguidores.

Como registrei no voto vogal proferido no referendo da Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF:



A garantia constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) compreende o direito a uma tutela efetiva, tempestiva e adequada.

Nesse sentido, a ordem judicial que possa ser contornada por simples replicação não é ordem efetiva, nem se pode admitir que o próprio funcionamento da arquitetura digital converta as decisões da Justiça Eleitoral em providências meramente simbólicas, especialmente quando a sua atuação ocorre em tempo exíguo e sobre danos frequentemente irreversíveis.

(Voto vogal no Ref-Rp n. 0602260-84.2026.6.00.0000/DF)

A medida é, por fim, proporcional em sentido estrito.

Não se desconhece que esta Presidência, em suspensão de segurança recentemente apreciada, afastou a suspensão integral da programação de emissoras de rádio, por entender que a providência alcançava indistintamente toda a programação futura, inclusive conteúdos estranhos à disputa eleitoral, e que havia medida menos restritiva apta a preservar os bens jurídicos em tensão (SS-EI n. 0602330-04.2026.6.00.0000/AL, decisão de 29 de setembro de 2026).

Naquela ocasião, rememorei que, no Ref-AIJE n. 0601522-38.2022.6.00.0000/DF, esta Corte assentou que a tutela inibitória deve ser exercida com mínima intervenção e de forma pontual e, diante de atuação coordenada de expressiva gravidade, adotou providências específicas, como a desmonetização de canais, a vedação ao impulsionamento de conteúdos político-eleitorais e a suspensão temporária de conteúdo determinado, sem interrupção integral dos canais envolvidos.

A hipótese dos autos é distinta.

O caso concreto analisado na suspensão de segurança versava sobre emissoras que exploram serviço público de radiodifusão e veiculam programação plural, jornalística e de entretenimento, sobre a qual se impunha restrição judicial de conteúdo futuro.

Por outro lado, os elementos destes autos abordam estrutura de transmissão unidirecional cuja finalidade, declarada pelo próprio administrador e documentada nos autos, é a de distribuir, sob “comando único”, conteúdos de campanha para replicação em massa, muitos deles já reconhecidos como inverídicos por esta Corte. E a medida consiste na aplicação, pelo provedor, das regras de uso que ele próprio estabeleceu e declarou a esta Presidência.

Ademais, as providências intermediárias adotadas naquele precedente não têm aplicação útil a um canal do WhatsApp, que não é monetizado nem impulsionado, já que o próprio provedor declara não admitir anúncios políticos no aplicativo (plano de conformidade, p. 3).

A única providência pontual disponível a remoção de conteúdos específicos já foi experimentada sem êxito, pois as ordens foram proferidas e cumpridas nas plataformas em que hospedados os vídeos, mas o canal seguiu distribuindo, por outros meios e com outras palavras, o mesmo núcleo.

Ademais, friso os limites da medida determinada pela presidência nos seguintes termos:

(i) alcança exclusivamente o canal “EXÉRCITO DO LULA”, e não o uso do aplicativo para mensagens privadas, nem os perfis do administrador em outras redes;

(ii) é temporária, com prazo de vigência definido, como exige o art. 9º-D, § 6º, da Resolução n.



23.610/2019/TSE: até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026;

(iii) é reversível, pois não implica exclusão do canal nem de seu conteúdo, que deverá ser preservado; e

(iv) está sujeita à revisão, inclusive pelos mecanismos de contestação previstos no próprio plano (item 1.3.2, p. 74).

O administrador conserva todos os meios de expressar opiniões, de apoiar a candidatura de sua preferência, de pedir votos e de criticar o requerente, suas propostas e suas posições, em seus perfis pessoais, em entrevistas, em atos de campanha e em qualquer outro espaço de comunicação.

A mobilização digital de apoiadores permanece lícita, nos termos do art. 28, § 6º-A, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Não há proibição temática, controle prévio de manifestações futuras do administrador, nem restrição à sua liberdade de manifestação em qualquer outro espaço.

A restrição persiste até a homologação do resultado do segundo turno e é adstrita a estrutura que ele próprio descreve como um exército de “soldados” que (i) executam o que lhes é ordenado sem examinar, e (ii) se converteu em vetor de disseminação, em escala nacional, de conteúdos que esta Corte já reconheceu como desprovidos de lastro mínimo.

Ademais, quanto ao prazo, o art. 38, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE admite, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, a redução do prazo mínimo de 24 horas. A escala do canal, o fato de a atualização alcançar milhões de aparelhos no instante da publicação, a distribuição de novas “missões” nesta data e a proximidade do segundo turno justificam o prazo de duas horas, na linha do que adotei em situação análoga (Rp n. 0602683-44.2026.6.00.0000/DF, decisão de 10 de outubro de 2026).

O perigo na demora também está presente. O segundo turno das eleições realizar-se-á em 25 de outubro de 2026, e cada hora de funcionamento do canal amplia a exposição do eleitorado, com repercussão imediata e de difícil reversão. Nesse sentido é o precedente desta Corte Superior no Ref-Rp n. 0601012-25.2022.6.00.0000/DF, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 22 de setembro de 2022.

Relembro, quanto ao ponto, a advertência do ministro Edson Fachin, segundo a qual “[o] fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor” (STF, ADI n. 7.261/DF, Tribunal Pleno, ministro Edson Fachin, DJe de 6 de março de 2024).

VII. Do pedido de suspensão da conta do administrador na funcionalidade de Canais

O pedido formulado no item “b” é de natureza diversa e de maior gravidade. Não se volta contra a estrutura em que os ilícitos foram praticados, mas contra a própria conta do administrador, para impedi-la de administrar ou de criar qualquer canal, com extensão a canais reserva criados ou administrados por meio de outras contas sob seu controle.

O próprio plano prevê o banimento de administradores por violações de alta gravidade ou reincidentes (item 1.4.3, p. 78) e descreve mecanismos que identificam “várias contas que compartilham características comuns, indicando controle pelo mesmo indivíduo” (item 1.3, p. 72).



Os elementos dos autos constante na divulgação de conta reserva “antes que derrubem”, o anúncio de página de apoio para o caso de a principal ser derrubada e a ciência, pelo administrador, do presente pedido denotam risco de evasão.

Contudo, a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução n. 23.610/2019/TSE) recomenda gradualidade. A suspensão do canal, ora deferida, é apta, por si, a fazer cessar a utilização da estrutura principal. A extensão da medida à conta do administrador e a eventuais canais reserva depende de informação que se encontra exclusivamente sob a guarda do provedor, se tais canais existem, quando foram criados, por quais contas são administrados e qual o seu alcance.

Por essas razões, **postergo a apreciação do pedido para após o aporte das informações requisitadas nesta decisão, sem prejuízo de sua reanálise imediata caso sejam utilizados artifícios tecnológicos para burlar o cumprimento desta decisão, tais como a criação ou a utilização de canal reserva, a migração dos seguidores para canal diverso ou a administração do mesmo conteúdo por meio de conta interposta.**

VIII. Da supervisão regulatória direta, da requisição de informações e da comunicação de risco extraordinário

O art. 27, § 2º, da Portaria n. 463/2026/TSE autoriza a instauração do regime de supervisão regulatória direta quando constatada “inadequação substancial que comprometa o cumprimento dos deveres previstos no art. 125-B da Resolução nº 23.610/2019/TSE”.

Os elementos examinados nos itens IV e V – a persistência de conteúdos cuja ilicitude foi reconhecida por esta Corte, a ausência de providência diante das denúncias formuladas pela via reservada a candidatos e o contorno sistemático das salvaguardas estruturais descritas no plano – evidenciam, em cognição sumária, inadequação substancial na execução das obrigações relativas aos Canais.

Desse modo, defiro, a instauração do regime de supervisão regulatória direta quanto às obrigações relativas aos Canais do WhatsApp, com as requisições indicadas no item “c” do pedido, observado o prazo do art. 26, § 1º, da portaria e assegurado ao provedor o contraditório, que poderá ser exercido no mesmo prazo.

Há, porém, informações que não podem aguardar esse prazo, por serem instrumentais ao cumprimento da medida ora deferida e à apreciação do pedido do item “b”, quais sejam:

- (i) a comprovação da suspensão;
- (ii) a existência de outros canais criados ou administrados pela mesma conta, ou por contas que os mecanismos do próprio provedor indiquem estar sob controle do mesmo indivíduo; e
- (iii) as medidas adotadas desde 5 de outubro de 2026.

Para estas medidas, fixo o prazo de 48 horas, com fundamento no art. 9º-D, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, que impõe aos provedores informar, com objetividade e no prazo de cumprimento, os dados necessários ao integral atendimento das ordens, e no art. 31 da Portaria n. 463/2026/TSE, que atribui a esta Presidência a resolução dos casos omissos à luz das premissas do art. 4º.



Ademais, a solução é compatível, ademais, com o prazo de três dias que a própria portaria estabelece para a comunicação de risco extraordinário à integridade do processo eleitoral (art. 28, § 1º).

Pela mesma razão, defiro o pedido do item “e”, para que o provedor informe, no mesmo prazo, se comunicou ou comunicará a esta Presidência a situação como risco extraordinário, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, da portaria, e, em caso negativo, as razões pelas quais não a qualificou como tal.

Requisito, ainda, no mesmo prazo de 48 horas, relatório de todas as mensagens postadas no canal, incluídas as posteriormente excluídas, com o horário de postagem e o horário de exclusão de cada uma, bem como a informação sobre eventual moderação realizada pela Meta em relação a esse conteúdo.

A providência é necessária porque o apagamento sistemático de mensagens integra o método descrito no item IV.4. Segundo os documentos acostados que instruem o pedido, somente em 7 de outubro foram apagadas 73 mensagens, e outras 81 desapareceram do canal antes que seu conteúdo pudesse ser lido, depois de somarem 48.577 encaminhamentos (ID 179919109, pp. 1 e 9).

O próprio administrador anunciou no canal: “Vou apagar os últimos áudios pra gente voltar mo foco ok ?”.

Esses registros encontram-se exclusivamente sob a guarda do provedor, que declara analisar “cada atualização do canal, incluindo imagens, texto, vídeo e áudio” (item 1.4.1, p. 76) e dispor de medidas como a remoção de conteúdo e a suspensão do envio de atualizações (item 1.4.3, p. 78).

Final, sem estes dados, não é possível aferir a dimensão do conteúdo distribuído e depois retirado de circulação, nem saber se as exclusões partiram do administrador ou de ato de moderação do próprio provedor.

A informação é, portanto, indispensável tanto à verificação do cumprimento do plano de conformidade (art. 4º, V, da Portaria n. 463/2026/TSE) quanto à apreciação do pedido do item “b”.

Destaco, que a requisição limita-se ao conteúdo de canal de transmissão de acesso público e aos respectivos metadados, não alcançando comunicações interpessoais nem dados de identificação dos seguidores, e deve observar os limites técnicos do provedor, sem exigir a criação de dados inexistentes.

IX. Da preservação dos registros

O plano de conformidade informa que, para contas banidas em decorrência das medidas de detecção e aplicação, “o WhatsApp exclui os dados associados à conta banida após 30 dias” (item 1.5, p. 79). Os registros do canal, inclusive das mensagens apagadas pelo administrador, são relevantes para a instrução das representações já em curso, da AIJE n. 0602694-73.2026.6.00.0000 e de eventuais outras medidas, e encontram-se exclusivamente sob a guarda do provedor.

O Marco Civil da Internet admite que a autoridade requeira cautelarmente a guarda dos registros de acesso a aplicações por prazo superior ao legal (art. 15, § 2º), condicionando o seu fornecimento a ordem judicial (arts. 15, § 3º, e 22). O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar



esses dispositivos, assentou que a lei distribuiu o dever de guarda dos registros entre os provedores, em equilíbrio entre a privacidade e o direito de terceiros à identificação do autor de conduta ilícita (STJ, REsp n. 1.784.156/SP, Terceira Turma, ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21 de novembro de 2019).

A preservação é medida de natureza conservativa, de reduzida interferência na atividade da plataforma, e não importa, por si, fornecimento de dados, que dependerá de ordem judicial específica, ressalvado o relatório das mensagens excluídas requisitado no item VIII desta decisão, limitado ao conteúdo de acesso público do canal.

De igual forma, não alcança mensagens privadas, dados de identificação dos seguidores nem a criação de dados inexistentes.

Defiro, assim, o pedido do item “d”, nos termos do dispositivo.

X. Da remessa de cópias

Por fim, a natureza dos fatos e a pendência da AIJE n. 0602694-73.2026.6.00.0000 justificam a remessa de cópia do pedido e desta decisão ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para as providências que entender cabíveis naqueles autos, e à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do item “f”.

XI. Conclusão

O exame empreendido nesta decisão foi conduzido conteúdo a conteúdo e regra a regra.

O que se afasta não é a mobilização de apoiadores, nem a crítica política contundente, nem o uso das redes sociais para pedir votos. É a utilização de estrutura de transmissão a milhões de pessoas, sob comando único, para replicar conteúdos que esta Corte já reconheceu como inverídicos, com instruções expressas para contornar as salvaguardas que o próprio provedor declarou adotar e a sua eventual atuação efetiva no caso concreto.

A liberdade de expressão não é salvo-conduto para o ilícito eleitoral, e a paridade de armas entre os candidatos não sobrevive à conversão de uma ferramenta de comunicação em instrumento de desinformação em massa às vésperas do pleito.

Por tais razões, estão presentes os requisitos para o deferimento das providências administrativas requeridas, nos limites desta decisão.

XII. Dispositivo

3. Ante o exposto, defiro o pedido de providências administrativas, nos seguintes termos:

(i) determino à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qualidade de representante do WhatsApp LLC no País, que, no prazo de 3 (três) horas, contado do recebimento da notificação, suspenda o canal “EXÉRCITO DO LULA” (https://whatsapp.com/channel/0029VbCbRfD7tkj88k3soZ0Y; identificador 120363408763985992), por meio técnico de sua escolha apto a impedir o envio de novas



atualizações aos seguidores e o ingresso de novos seguidores, até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026, em cumprimento às Diretrizes de Canais e aos Termos de Serviço descritos no plano de conformidade (itens 1.3, 1.4 e 1.4.3) e ao art. 9º-D da Resolução n. 23.610/2019/TSE, comprovando nos autos a providência adotada, sob pena de multa, a partir do término do prazo, nos termos dos arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização prevista no art. 9º-E da Resolução n. 23.610/2019/TSE e das consequências previstas nos arts. 26, § 3º, e 27, §§ 2º e 3º, da Portaria n. 463/2026/TSE;

(ii) postergo a apreciação do pedido de suspensão da conta de André Luis Gaspar Janones na funcionalidade de Canais e de extensão da medida a eventuais canais reserva (item “b” do pedido) para após o aporte das informações requisitadas nos itens (iii) e (iv) deste dispositivo, sem prejuízo de reanálise imediata caso sejam utilizados artifícios tecnológicos para burlar o cumprimento desta decisão, tais como a criação ou a utilização de canal reserva, a migração dos seguidores para canal diverso ou a administração do mesmo conteúdo por meio de conta interposta;

(iii) requisito à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, informe:

(a) a data e a hora da efetivação da suspensão determinada no item (i);

(b) a existência de outros canais criados ou administrados, desde 5 de outubro de 2026, pela conta do administrador do canal ou por contas que os mecanismos descritos no item 1.3 do plano de conformidade indiquem estar sob controle do mesmo indivíduo, com o respectivo identificador, a data de criação e o número de seguidores;

(c) as medidas adotadas, desde 5 de outubro de 2026, em relação ao canal e a seu administrador; e

(d) se comunicou ou comunicará a esta Presidência a situação como risco extraordinário à integridade do processo eleitoral, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, da Portaria n. 463/2026/TSE, e, em caso negativo, as razões pelas quais não a qualificou como tal; devendo, ainda, comunicar imediatamente a esta Presidência a identificação de qualquer canal criado ou utilizado para contornar a medida determinada no item (i);

(iv) requisito à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, apresente relatório de todas as mensagens postadas no canal “EXÉRCITO DO LULA”, incluídas as posteriormente excluídas, desde a criação do canal, indicando, para cada uma, o identificador, o conteúdo (texto, mídia ou link), o horário de postagem e o horário de exclusão, bem como se a exclusão foi realizada pelo administrador ou pelo provedor; e informe se a Meta realizou alguma moderação sobre esse conteúdo ou sobre o canal, especificando, em caso positivo, a medida adotada, a data e o fundamento, observados os limites técnicos do provedor e sem exigir a criação de dados inexistentes;

(v) instauro o regime de supervisão regulatória direta, previsto nos arts. 26 e 27, § 2º, da Portaria n. 463/2026/TSE, quanto às obrigações do WhatsApp relativas aos Canais, e requisito ao provedor que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 26, § 1º), informe: (a) as denúncias recebidas contra o canal desde 5 de outubro de 2026, pelas vias descritas nos itens 6.2 e 6.3 do plano de conformidade, com os protocolos, as datas, o tempo de análise e o resultado de cada uma; (b) as medidas adotadas em relação ao canal e a seu administrador; e (c) as razões pelas quais



conteúdo cuja falsidade ou ilicitude foi reconhecida por este Tribunal não foi tratado como violador das Diretrizes de Canais; assegurado ao provedor o contraditório, que poderá ser exercido no mesmo prazo;

(vi) determino à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que preserve, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, sem prejuízo dos prazos legais e de nova deliberação, os registros do canal “EXÉRCITO DO LULA”, compreendendo a íntegra das atualizações publicadas, editadas ou apagadas, seus metadados, a série histórica de seguidores, o número de visualizações, reações e encaminhamentos de cada atualização e os registros de acesso das contas administradoras, afastada, quanto a esses registros, a exclusão de dados referida no item 1.5 do plano de conformidade; a preservação não importa, por si, fornecimento dos registros, que dependerá de ordem judicial específica, ressalvado o relatório requisitado no item (iv), e não alcança mensagens privadas, dados de identificação dos seguidores nem a criação de dados inexistentes (arts. 15, §§ 2º e 3º, e 22 da Lei n. 12.965/2014);

(vii) remeta-se cópia do pedido e desta decisão ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para instrução da AIJE n. 0602694-73.2026.6.00.0000, e à Procuradoria-Geral Eleitoral;

(viii) intime-se André Luis Gaspar Janones, administrador do canal, para ciência e, querendo, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

(ix) notifique-se a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com urgência e com cópia integral desta decisão, pelos contatos informados na forma do art. 10 da Resolução n. 23.608/2019/TSE;

(x) com as informações, conclusos para decisão.

4. Intimem-se, com urgência.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

